



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

139ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 458/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.003418-2024-76

Órgão: MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Requerente: K.A.M.

Resumo do Pedido

Requerente solicitou informações a respeito de uma lista de 14 nomes de pessoas na cidade de Mucambo/CE, disponível no site do IDACE, conforme descrita no link <https://www.idace.ce.gov.br/transparencia-programa-e-projetos-de-regularizacao-fundiaria/>, referente à distribuição de títulos de posse, na data de 28/09/2023. Nesse contexto, relatou que, algumas pessoas foram listadas como beneficiárias dos títulos de posse concedidos pelo IDAC, sugerindo que, entre elas, estão incluídas pessoas que nunca moraram naquela localidade (BARRA), pessoas já falecidas e pessoas que residem em outros Estados, ademais alegou que como morador da localidade há quase vinte anos, desconhece a legitimidade das ações do IDACE. Sendo assim, realizou as indagações:

- Como o IDACE está distribuindo títulos de posse para essas pessoas, considerando que houve uma desapropriação total da área no ano de 2012/2013?
- Como o IDACE está concedendo títulos de posse a pessoas que não vivem aqui? Qual é o propósito do IDACE ao realizar a regularização fundiária?
- É comum a distribuição aleatória de terras?
- Qual é o critério para a seleção dos beneficiários, visto que há pessoas na lista que faleceram muitos anos antes de sua publicação? Alguns dos posseiros listados estão corretos; no entanto, outros requerem averiguação.

Resposta do órgão requerido

O órgão esclareceu que o pedido está relacionado ao IDACE - Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará, que as informações requeridas não são custodiadas pelo MDA, logo o órgão não possui competências regimentais para fiscalizar órgãos ou entidades de outras esferas da federação. Assim, sugeriu que o cidadão registrasse a demanda diretamente no IDACE, nos contatos: <https://www.idace.ce.gov.br/> e <https://www.idace.ce.gov.br/acesso-a-informacao/>.

Recurso em 1ª instância

Requerente alegou que o pedido de informação foi encaminhado ao MDA por outro Ministério, não por sua iniciativa. Considerou incompreensível a razão pela qual continuam transferindo responsabilidades entre órgãos. Relatou que já foi redirecionado para pelo menos 05 órgãos distintos sem êxito ao seu pedido. Nesse contexto realiza diversas indagações.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão não conheceu o recurso ratificando a resposta inicial. Seguiu esclarecendo que, o Estado do Ceará ainda não fez adesão à Rede Nacional de Ouvidorias, para utilização da plataforma Fala.BR, motivo pelo qual não foi possível fazer o encaminhamento diretamente àquela entidade. Ademais, contextualizou as competências do Departamento de Governança fundiária, e por fim, alegou a inexistência da informação em seu âmbito, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015.

Recurso em 2^a instância

Requerente reiterou o pedido afirmando que, conforme o Decreto nº 11.986/2024, o MDA possui competências claras e específicas, incluindo a reforma agrária e a regularização fundiária em áreas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Além disso, é responsável pelo desenvolvimento rural sustentável, voltado à agricultura familiar, quilombolas e outras comunidades tradicionais. Sugeriu que, como evidenciado no link enviado, disponível no Portal da Transparência do IDACE, há casos de distribuição de títulos de posse para pessoas falecidas ou que nunca residiram na região. Assim, considerou que, caberia ao MDA investigar e responder a essas questões, ou, caso não possua essa atribuição, encaminhar a demanda para o órgão responsável. Dessa forma questionou qual é a responsabilidade do MDA em relação aos cidadãos afetados, bem como perguntou: *se a agricultura familiar depende de acesso à terra para subsistir, qual é a função do MDA se ele não intervém nessas situações?*

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão ratificou as respostas anteriores, ademais, considerou que houve inovação recursal, pois o recorrente faz menção a solicitações não constantes do pedido inicial, bem como considerou que à insatisfação por parte do cidadão diante da inexistência da informação, em seu âmbito, não se enquadra no escopo da Lei de Acesso à Informação – LAI, enquadrando-se como manifestação de ouvidoria.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Requerente realiza extenso arrazoado, relatando em suma que, a demanda foi direcionada a diversos órgãos sem ser atendida. Destacou ainda o vazamento de suas informações pessoais, as quais foram remetidas à Promotoria de Justiça do Município de sua residência dois dias após a solicitação. Por fim, solicitou à CGU que adote medidas cabíveis para a situação apresentada, com a respectiva responsabilização.

Análise da CGU

A CGU avaliou que, o recorrido informou que, sua atuação restringe-se à regulamentação das políticas públicas e repasse de recursos aos entes federativos para a efetiva execução dessas políticas, devendo a Controladoria-Geral da União acolher, como justificativa da negativa de acesso à informação, a declaração de incompetência do órgão público e, por conseguinte, a declaração de inexistência das informações demandadas no seu âmbito. Assim sendo, considerou que, a declaração de incompetência frente ao objeto do pedido, bem com a declaração de inexistência da informação dada pelo MDA são revestidas de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública. Ademais, quanto às demais solicitações pontuou que houve inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015, bem como se apresentam como são manifestações de ouvidoria, logo, estão fora do escopo da LAI. Dessa maneira, orientou que, se assim o cidadão desejar, poderá encaminhá-las por meio da plataforma fala.BR.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista a declaração de incompetência do órgão e, por conseguinte, de inexistência da informação em seu âmbito, o que não constitui negativa de acesso à informação, sendo resposta de natureza satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação (Súmula CMRI nº 6/2015), e considerando-se que a solicitação se configura como inovação recursal (Súmula CMRI nº 2/2015).

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Requerente reiterou o pedido questionando a função da plataforma fala.BR, bem como reiterou que seus dados foram vazados por meio da plataforma, pois alegou que, entraram com uma representação no Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) em seu nome, com seu endereço, telefone e mais uma lista com os nomes de 1.400 pessoas, somente porque ele fez uma pergunta. Nesse sentido, em suma, pontuou que, não houve sigilo dos dados, de maneira que, a CGU em nenhum momento se manifestou em relação a este vazamento. Prossegue realizando diversas indagações sobre a confiabilidade dos órgãos envolvidos, bem como sobre os transtornos ocasionados a sua vida privada.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão da declaração de inexistência da informação e de conter manifestações de ouvidoria.

Análise da CMRI

Verifica-se que, desde a resposta inicial o recorrido explica que, não detém a competência para o atendimento ao pleito, bem como passou as devidas orientações sobre o direcionamento da demanda, conforme determina o art. 11, §1º, inciso III da Lei nº 12.527/2011. Nesse contexto, importa ressaltar que, há o entendimento de que a declaração do MDA se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. Destaca-se que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Assim sendo, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação - LAI e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer esta parcela do recurso, tendo em vista que, não se observa negativa de acesso à informação, já que o órgão declarou a sua inexistência. Prosseguindo a análise, quanto às demais indagações realizadas, envolvendo a ação dos órgãos, ou seja, do MDA, do Ministério das Cidades e da CGU, bem como sobre o relato de vazamento de dados pessoais do recorrente e dos respectivos transtornos a ele causado, esclarece-se que, as explanações apresentam teor de reclamação/denúncia e pedido de providências, logo, estão fora do escopo da LAI, conforme o disposto nos seus art. 4º e art. 7º. Assim sendo, em que pese o cabimento da indignação do recorrente quanto ao caso, em situações como a ora apresentada, assegura-se que as manifestações de ouvidoria, também são legítimas e estão aptas a serem apresentadas à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para que obtenham o seu devido tratamento conforme os termos legais. Posto isto, não há como conhecer esta parcela do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que para a parte que reitera o pedido inicial, há nos autos expressa declaração de incompetência do órgão para atender ao pedido, nos termos do art. 11, §1º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, bem como a declaração de inexistência da informação, o que constitui resposta de natureza satisfatória, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015. E já que a parcela do recurso referente às solicitações envolvendo a atuação dos órgãos, bem como sobre o relato de vazamento de dados, trata-se de manifestações de ouvidoria, que estão fora no escopo da Lei nº 12.527/2011, arts. 4º e 7º.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 13/12/2024, às 22:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 14/12/2024, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 16/12/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 16/12/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 23/12/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6279492** e o código CRC **708E6A62** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)